



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE SANCLERLÂNDIA

VARA JUDICIAL ÚNICA

Avenida X, quadra M, lote 07/15, Setor Planalto, CEP 76160-000, Município de Sanclerlândia/GO

Telefone: (62) 3611-2107 / E-mail: comarcasanclerlandia@tjgo.jus.br

Processo: 5740503-39.2024.8.09.0140

Natureza : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: Anngillyz Merellyz Beltes Ribeiro

Polo Passivo: Município Do Corrego Do Ouro

SENTENÇA

Vale como Mandado/Ofício/Alvará, nos termos dos artigos 136 e seguintes do CNPFJ-CGJ/GO

Trata-se de **Ação Anulatória de Ato Administrativo C/C Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Provisória** ajuizado por **Anngillyz Merellyz Beltes Ribeiro** em face do **Município de Córrego do Ouro-GO**, partes qualificadas.

A autora sustenta ter se inscrito e sido aprovada em 1º lugar no concurso público para provimento do cargo de Pedagogo, regido pelo Edital n.º 01/2022. Relata que o Ministério Público expediu a Recomendação n.º 15/2022, orientando a anulação das provas apenas dos cargos de Analista de Licitações e Contratos e Técnico Administrativo, diante de supostas irregularidades.

Aduz que o Município nomeou candidatos aprovados em outros cargos, excluindo apenas aqueles que concorreram aos cargos investigados. Contudo, em 12/03/2024, editou o Decreto n.º 024/2024, anulando parcialmente o certame e excluindo também candidatos já empossados, fundamentando-se na Súmula 473 do STF. Afirma que tal ato, apesar de invocar a recomendação ministerial, extrapolou seu escopo ao atingir cargos sem vício, incluindo o de Pedagogo.

Assim, requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada sua nomeação ao cargo de professor pedagogo ou subsidiariamente, reservada sua vaga.

No mérito, pugna pela total procedência da ação, determinando a nulidade do ato administrativo vergastado, confirmando a tutela de urgência, caso deferida, garantindo sua nomeação e posse.

Tutela de urgência indeferida pela decisão inserta no evento 15.

Devidamente citado, o Município de Córrego do Ouro manteve-se inerte (evento 19).

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
SANCLERLÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: RAFAEL VITOR AMICUCCI - Data: 15/01/2026 11:20:38



O Ministério Público deixou de manifestar, tendo em vista que o caso não se enquadra entre as hipóteses que exigem intervenção do órgão (evento 22).

Decisão de evento 25, decretando a revelia do requerido, sem aplicar os efeitos materiais da revelia e determinando a intimação das partes para especificarem as provas.

Contestação apresentada intempestiva (evento 30), alegando preliminares de inépcia da inicial, concessão indevida da gratuidade da justiça e ilegitimidade ativa da autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o bloqueio da contestação apresentada fora do prazo (evento 33).

O Ministério Público, em manifestação específica (evento 42), confirmou que a Recomendação 15/2022 limitava-se aos cargos investigados, não alcançando o cargo de Pedagogo.

Em decisão saneadora (evento 44), foram rejeitadas as preliminares e dispensada a prova testemunhal, repartindo-se os ônus da prova.

A autora apresentou manifestação (evento 49), reiterando seus fundamentos e destacando que o prazo de validade do concurso expirou em 27/09/2024, sem prorrogação.

Relatado. Decido.

O cerne da controvérsia reside na legalidade do Decreto nº 024/2024, que anulou o Concurso Público nº 01/2022 para o cargo de Pedagogo, no qual a autora fora aprovada em 1º lugar.

Pois bem. É cediço que a Administração Pública exerce a autotutela, podendo anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos consagrados pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, expressamente invocada pelo Município.

Contudo, tal poder não é absoluto, encontrando limites nos princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal, sendo o mais relevante para o caso em tela, o Princípio da Motivação.

De acordo com o artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mas cujas regras aplicam-se por simetria e força do princípio da motivação que rege a Administração Pública em todos os níveis:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo."

Nesta perspectiva, a anulação de um concurso público, que afeta o direito subjetivo de candidatos aprovados, exige motivação demonstrando o nexo causal entre o vício (ilegalidade) e a medida anulatória.

O histórico processual revela que a intervenção inicial do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 15/2022 (arq. 9, ev. 1), se restringiu, de forma explícita e fundamentada, aos cargos de Analista de Licitações e Contratos e Técnico Administrativo. O *Parquet* demonstrou, com riqueza de detalhes, os indícios de fraude e o favorecimento a candidatos que exerciam cargos comissionados com atuação direta no procedimento licitatório do certame, justificando a anulação apenas destes cargos. A municipalidade acatou esta recomendação específica através do Decreto nº 012/2023 (arq. 10, ev. 1).



Entretanto, mais de um ano depois, o Decreto nº 024/2024 extrapolou o escopo da recomendação e anulou, de forma abrangente, outros dezesseis cargos que não foram objeto de investigação ou que não possuíam qualquer vício notório de ilegalidade ou fraude, notadamente o cargo de Pedagogo, ocupado pela autora em 1º lugar.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos é mitigada quando o próprio ato anula um concurso em fase de nomeação, impactando direitos adquiridos dos aprovados. Se a motivação para a anulação reside em vícios concretos de uma etapa do certame, a administração possui o dever de demonstrar como tal vício contaminou os demais cargos. A mera invocação da Súmula 473 do STF no preâmbulo do ato, desacompanhada de descrição fática e jurídica específica que ligue os vícios detectados nos cargos de Analista de Licitações e Contratos e Técnico Administrativo aos resultados do cargo de Pedagogo, configura vício de motivação.

No caso dos autos, a autora logrou êxito em comprovar seu direito subjetivo à nomeação, demonstrando que preencheu todos os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal: (I) foi aprovada em primeiro lugar; (II) a vaga era expressamente prevista no edital (1 vaga de provimento imediato) e (III) a nomeação foi pleiteada dentro do prazo de validade (homologação em 27/09/2022 e Decreto de anulação em 12/03/2024, antes do prazo final de 27/09/2024).

O ato de cancelamento em relação ao cargo de Pedagogo configura desvio de finalidade, pois, ao invés de buscar a moralidade, resultou em injustificada restrição do direito da candidata que cumpriu seu ônus de aprovação em certame sem que seu cargo fosse alvo de suspeita. A inércia da Administração em provar fato impeditivo, como um vício *in procedendo* no cargo de Pedagogo, ou a impossibilidade orçamentária para a nomeação no período (ônus atribuído ao requerido na decisão saneadora, e não cumprido, reforça o direito da autora.

Portanto, o Decreto Municipal nº 024/2024, na parte em que determinou o cancelamento do Concurso Público nº 01/2022 para o cargo de Pedagogo, é nulo por vício de motivação e por ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que protegem o direito subjetivo à nomeação da candidata aprovada em primeiro lugar.

Reconhecida a nulidade do Decreto de cancelamento quanto ao cargo de Pedagogo, restabelece-se a validade do resultado e da homologação do concurso para a autora.

O Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A aprovação de candidato dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso público confere-lhe o inalienável direito subjetivo à nomeação.

Como a autora foi aprovada em 1º lugar, para a única vaga de provimento imediato previsto para o cargo de Pedagogo, seu direito à nomeação se tornou adquirido com a homologação do certame, salvo se a Administração comprovasse, a tempo e modo, a superveniência de fato excepcional, imprevisto e grave, devidamente motivado, o que não ocorreu. Ao contrário, o Município optou pela anulação imotivada do cargo.

Considerando que a validade do concurso se esgotou em 27/09/2024 (sem prorrogação), e que o ato administrativo que suprimiu o direito da autora foi declarado nulo, a nomeação imediata é a consequência lógica e legal da procedência do pedido, a fim de reparar o prejuízo sofrido pela autora, que se viu impedida de exercer o cargo para o qual foi aprovada por um ato viciado e ilegal da Administração.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR nulo o Decreto Municipal nº 024/2024 do Município de Córrego do Ouro, na parte em que determinou o cancelamento do Concurso Público nº 01/2022 para o cargo de Pedagogo, restabelecendo a homologação do certame para o referido cargo.



b) **CONDENAR** o Município de Córrego do Ouro na obrigação de fazer, consistente em nomear e dar posse à Anngilyz Merellyz Beltes Ribeiro no cargo efetivo de Pedagogo, para o qual foi aprovada em 1º lugar no Concurso Público nº 01/2022 (Edital nº 01/2022), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta Sentença.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas, em virtude da isenção legal.

Condeno o Município de Córrego do Ouro ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

No caso de oposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar resposta (artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

Na hipótese de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Cumpridas as formalidades previstas nos §§1º e 2º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independente de nova conclusão (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, intmem-se as partes para se manifestarem.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sanclerlândia, data e hora assinalados pelo sistema.

ANA CAROLINA PETERSEN GODINHO MURATORE

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
SANCLERLÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: RAFAEL VITOR AMICUCCI - Data: 15/01/2026 11:20:38

